

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.608/91-88.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.422
RECURSO Nº. : 00.352.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989.
RECORRENTE : HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE.

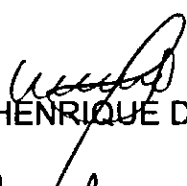
erb

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -

Inexigível o tributo no exercício de 1989, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradamente pela inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, e que foi baixada a Resolução nº 11/95, do Senado Federal, que suspende a vigência deste dispositivo legal. Improcedência da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO Ausentes justificadamente; os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO E GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.608/91-88

ACÓRDÃO Nº 105-422

RECURSO Nº. : 00.352

RECORRENTE : HOLANDA ARTE INTERIOR LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, que manifestou insurgência da mesma contra decisão de primeira instância na qual foi parcialmente mantida a exigência fiscal formalizada pelo auto de infração de fls. 01/04, totalmente lastreada em autuação decorrente de constatação de irregularidades no âmbito do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A autuação capitulou a infração cometida no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Na fase impugnatória a contribuinte ofereceu as mesmas razões já expendidas no processo dito principal, requerendo fosse cancelado o lançamento.

A autoridade lançadora, às fls. 14/15, reproduziu por cópia a informação fiscal apresentada no feito matriz, opinando pela manutenção integral do auto, uma vez que nenhuma das provas que foram acatadas dentre aquelas que a contribuinte juntou aos autos na fase impugnatória, no processo relativo ao IRPJ, referiam-se a exercícios nos quais ainda não houvera sido criado o tributo em questão.

A decisão de fls. 23/26 manteve integralmente a exigência fiscal, tendo como fundamento o decidido no processo original. Foi notificada da decisão em 03/03/94.

Em 04/04/94 apresentou recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos expendidos em impugnação, acrescentando apenas que a TR seria inexigível de fevereiro a dezembro de 1991. Apontou decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493) neste sentido.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.608/91-88

ACÓRDÃO Nº 105-422

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

A matéria em litígio, conforme relatado, é a Contribuição Social sobre o Lucro de 1989.

Em preliminar, não pode prosperar o lançamento, eis que ese tributo somente pode ser exigido a partir do exercício de 1990. A inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 foi reconhecida pela jurisprudência farta e unânime do Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, e, se tal fato não bastasse, o Senado Federal já expediu Resolução (de nº 11/95) que suspende a aplicação do dispositivo legal ora em tela.

A título exemplificativo, cite-se a ementa do acórdão referente ao RE nº 138.284, da lavra do Ministro Carlos Velloso, .

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art.

149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.

Apenas a contribuição do parag. 4º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.380/003.608/91-88

ACÓRDÃO Nº 105-422

essa instituição devera observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orcamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689.88, art. 1.).

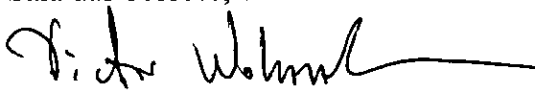
V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/8, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art, 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6).

Vigência e eficacia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

Assim sendo, considero descabido perquerir mais sobre assunto decidido pela Corte Maior do país e referendado pelo Senado Federal, motivo pelo qual voto pelo cancelamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1996:


VICTOR WOLSZCZAK

